



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 06514/19**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Fernando Franco de Carvalho

Denunciado: Município de Passagem/PB

Representante legal: Magno Silva Martins

Interessados: Francisco de Assis Ferreira Silva e outros

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00100 / 19

Trata-se de DENÚNCIA formulada pelo empresário individual Fernando Franco de Carvalho, CNPJ n.º 01.767.395/0001-15, acerca de possível irregularidade no edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 015/2019, objetivando a contratação de empresa para realização de exames laboratoriais e de imagem, inclusive consultas com especialistas, implementado no exercício de 2019 pelo Município de Passagem/PB, notadamente quanto à seguinte exigência documental do instrumento convocatório, fls. 02/31:

9.2.15. Certidão Negativa de Débitos Municipais, emitida pela Prefeitura de Passagem - PB, que deverá ser solicitada com 01 (um) dia de antecedência da realização do certame, mediante ofício a ser protocolizado na Sede da Prefeitura.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IX – DIAGM IX, com base na mencionada delação e nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 41/43, onde destacaram, resumidamente, que: a) a exigência consignada no item “9.2.15” do edital extrapola as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993; e b) as demandas descritas nos itens “9.2.12” do instrumento convocatório (apresentação de alvará de funcionamento) e “9.2.13” (juntada de fotografias impressas do prédio sede da empresa) também eram excessivas.

Por fim, os inspetores deste Areópago de Contas consideraram procedente a denúncia apresentada e, com base no art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, opinaram pela necessidade de emissão de medida cautelar, no sentido de suspender a execução de despesas decorrentes do certame licitatório em tela.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é importante destacar que a denúncia formulada pelo empresário individual Fernando Franco de Carvalho, CNPJ n.º 01.767.395/0001-15, encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu a qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica a possibilidade de representar aos Sinédrios de Contas contra quaisquer irregularidades na aplicação da supracitada lei, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 06514/19**

Art. 113. (*omissis*)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Ademais, cabe ressaltar que as Cortes de Contas, com base no seu poder geral de prevenção, têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Neste sentido, é importante salienta que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara e objetiva, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 06514/19**

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

*In casu*, com esteio no exame dos analistas da unidade de instrução deste Pretório de Contas, fls. 41/43, constata-se que a exigência definida no item "9.2.15" do edital do Pregão Presencial n.º 015/2019, qual seja, fornecimento de certidão de adimplência pela Comuna de Passagem/PB, fere o preconizado no art. 29, inciso III, do citado Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, posto que a prova de regularidade fiscal deve ser expedida pela Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, *verbatim*:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I – (...)

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifos inexistentes no texto original)

Além disso, verifica-se a existência de inconformidades nos itens "9.2.12" e "9.2.13" da peça convocatória do certame, porquanto estas cláusulas estariam em flagrante desrespeito ao disposto na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Com efeito, os dispositivos que disciplinam as habilitações nas licitações, arts. 27 a 31 da mencionada norma, estabelecem listas taxativas e não exemplificativas de documentos a serem apresentados, conforme previsão contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Portanto, o acréscimo de documentos, apesar de demonstrar um suposto zelo do gestor para com o Erário, parece representar, pelo menos nesse juízo sumário, uma restrição ao caráter competitivo do procedimento e uma imposição de ônus desnecessário aos licitantes, caracterizando afronta à vedação estabelecida no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. No sentido, trazemos à baila posicionamento do eminente doutrinador Marçal Justen Filho, que, em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 401, assim se manifesta, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 06514/19**

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Ante o exposto:

a) Defiro a medida cautelar pleiteada pelos técnicos desta Corte de Contas, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de Passagem/PB, inclusive possíveis pagamentos, tendo como base o Pregão Presencial n.º 015/2019 e os Contratos n.º 28/2019, 29/2019 e 30/2019 dele decorrentes, até decisão final do Tribunal sobre a matéria.

b) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivas pela 1ª Câmara do TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Passagem/PB, Sr. Magno Silva Martins, CPF n.º 033.820.984-07, o Pregoeiro da referida Comuna responsável pelo procedimento licitatório em exame, Sr. Francisco de Assis Ferreira Silva, CPF n.º 064.598.644-54, e as empresas CHECK-UP SOLUÇÕES MÉDICAS EIRELI, CNPJ n.º 27.491.230/0001-57, LAB VITAE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, CNPJ n.º 29.029.336/0001-69, e UDI PATOS SERVIÇOS E PRODUTOS MÉDICOS LTDA, CNPJ n.º 09.442.754/0001-76, nas pessoas de seus representantes legais, Sr. Luiz Eduardo Costa Farias (CHECK-UP SOLUÇÕES MÉDICAS EIRELI), CPF n.º 014.238.614-69, Sra. Rita de Kassya Araújo Freitas Melo (LAB VITAE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA), CPF n.º 020.216.054-85, e Sra. Vivian Gomes de Andrade Almeida (UDI PATOS SERVIÇOS E PRODUTOS MÉDICOS LTDA), CPF n.º 009.948.624-58, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelo denunciante e pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 10 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 10 de Julho de 2019 às 09:25



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR